



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085251411 (Nº CNJ: 0038694-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARARICÁ/RS. LEI Nº 1.618/2021. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DA LISTA DE VACINADOS CONTRA A COVID-19 ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO EM PÁGINAS OFICIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL NA INTERNET. VÍCIO DE INICIATIVA. PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO À INTIMIDADE E O PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

1. Lei nº 1.618, de 21 de junho de 2021, do Município de Araricá/RS, que dispõe sobre a transparência e a divulgação da lista de vacinados no Plano Municipal de Vacinação contra a COVID-19.

2. Caso em que os valores da intimidade e do interesse público devem ser sopesados conjuntamente.

3. Violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, inculpada nos artigos 60, inciso II, alínea "d"; e 82, inciso II, III e VII, da Constituição Estadual. Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, "caput", e 10, da Constituição Estadual.

4. A lei questionada, ao determinar que o Poder Executivo divulgue em seu sítio oficial da "internet" e no portal da transparência a lista dos munícipes que foram ou forem vacinados contra a Covid-19, informando o nome do(a) vacinado(a) – sobrenome apenas com as iniciais, data e local da vacinação, população alvo da fase respectiva em que foi enquadrada, caso exerça atividades em unidade de saúde ou outro órgão público, indicar o seu local de trabalho, a unidade de saúde ou outro local em que a vacinação foi realizada e o fabricante da vacina, acaba por ofender o direito fundamental da intimidade e vida privada das pessoas, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, assim como o artigo 8º da Constituição Estadual, estando o Legislativo Municipal a ultrapassar os limites de sua competência.

5. Declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.618/2021.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085251411 (Nº CNJ: 0038694-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70085251411 (Nº CNJ: 0038694-96.2021.8.21.7000)			COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITO MUNICIPAL DE ARARICÁ,			PROPONENTE;
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARARICÁ,			REQUERIDO;
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,			INTERESSADO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE), DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. RUI PORTANOVA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. IRINEU MARIANI, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES. GUNTHER SPODE, DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085251411 (Nº CNJ: 0038694-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**NOGUEIRA, DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES.ª KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA, DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO E DES.ª LIZETE ANDREIS SEBBEN.**

Porto Alegre, 15 de outubro de 2021.

**DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

**DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ARARICÁ/RS, Sr. Flávio Luiz Foss, em face da Lei Municipal nº 1.618, de 21 de junho de 2021, que dispõe sobre a transparência e a divulgação da lista de vacinados no Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19.

Narra o proponente que a Vereadora Jordana Manuela de Lima propôs o projeto de Lei nº 1.618/2021, que estabelece a obrigatoriedade do Município em disponibilizar em seus sítios eletrônicos a listagem nominal das pessoas que receberam e das que receberão a vacina contra a COVID- 19. Assevera que utilizando sua prerrogativa de Prefeito Municipal, ao receber o Projeto de lei, vetou-o em sua integralidade, tendo em vista que a proposta legislativa padece de vício de iniciativa, ao criar uma obrigação para o Poder Executivo, gerando aumento de despesa, dispondo sobre a organização da Administração Pública e, ainda, indo de encontro à Lei 13.709/2018 (Lei Geral de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085251411 (Nº CNJ: 0038694-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Proteção de Dados LGPD). Pondera que o art. 61 da Constituição Federal, cria sistema dinâmico de iniciativa das Leis, conferindo legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Ressalta que o § 1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, prevendo matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa, aplicada de maneira reflexa para com as dos Estados. Salaria que devem ser observados os princípios de tratamento do art. 6º da LGPD, especialmente a finalidade, a adequação e a necessidade. Destaca que os órgãos de controle têm acesso as listas sem qualquer óbice, e não há qualquer denúncia formal sobre irregularidades da vacinação. Sustenta a inconstitucionalidade da lei questionada, com base nos artigos 1º; 5º; 8º; 10; 60, II, “d”; e 82, III e VII, 149, § 9, e 154, I, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e o art. 2º e art. 60, inciso III e VI, da Lei Orgânica Municipal. Alega que a referida norma vai de encontro ainda ao que dispõe a Constituição Federal em seu Art. 5º, X, assim como ao disposto na lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD), especialmente ao versar sobre dados pessoais sensíveis. Argumenta ser evidente que a Lei nº 1.618/2021 cria atribuições para o Poder Executivo, ao tornar obrigatória a divulgação em site do Município, bem como no Portal de Transparência Municipal, além da necessidade de atualizar e divulgar diariamente as informações sobre os vacinados, desrespeitando a competência privativa do Prefeito e os artigos mencionados. Assinala ser flagrante a inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Acosta precedentes. Registra ser inegável que a ampla divulgação de uma listagem de nomes em um Município em torno de 5 mil habitantes, acrescida do enquadramento do grupo prioritário, configura clara invasão de privacidade, pode acarretar comoção popular com questionamentos junto as autoridades e aos profissionais de saúde. Pondera que a investigação popular pode ferir direitos da privacidade, pois será possível verificar as razões que levaram a fornecer a vacina, e



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085251411 (Nº CNJ: 0038694-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

em determinados casos, tais justificativas podem conter informações sensíveis, de cunho extremamente íntimo, podendo influir nas relações pessoais. Aponta, a título de informação, ser possível que pessoas jovens, com alguma comorbidade que receberam a vacina, não queiram divulgar a doença que as acomete. Defende a presença dos requisitos necessários para que concedida a medida liminar. Menciona ainda, que o Município poderá ser demandado judicialmente por aqueles se sentirem violados em sua intimidade e vida privada, com seus nomes divulgados no site, divulgação do grupo em que a pessoa foi enquadrada, o que causará prejuízo ao erário, sem que esse tenha dado causa. Requer a concessão da medida cautelar, para suspender a vigência da Lei nº 1.618, de 21 de junho de 2021, ora impugnada. Ao final, pugna pela procedência da presente ação para que declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 1.618, de 21 de junho de 2021, do Município de Araricá/RS, por ofensa ao princípio da separação dos poderes, vício de iniciativa conforme disposição expressa dos artigos 1º, 5º, 8º, 10, 60, II, “d” e art. 82, III e VII, todos da Constituição Estadual e art. 43, incisos V e VI, art. 60, inciso III, VI e IX, e art. 89, inciso I da Lei Orgânica Municipal, além da afronta à 13.709/2018 (LGPD).

Recebida a petição inicial e deferida a medida liminar – fls. 42/52.

Notificada, a Câmara Municipal de Vereadores de Araricá/RS prestou informações às fls. 68/77. Elaborou resenha dos fatos e aduziu que a lei em discussão se coaduna com o entendimento do E. STF acerca da iniciativa, não se podendo falar em vício. Apontou que a norma não afronta a Lei Geral de Proteção de Dados, uma vez que não expõe o nome completo dos munícipes na listagem, o que enseja tratamento legal aos chamados “*dados sensíveis*”. Destacou que o objetivo da lei é permitir que a população de Araricá tenha acesso aos nomes dos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085251411 (Nº CNJ: 0038694-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

vacinados contra a COVID-19, em especial em função do gravíssimo momento em que se encontra a situação do País.

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da lei questionada – fl. 83.

Em parecer, o Ministério Público opinou pela procedência da demanda – fls. 91/111.

É o relatório.

## VOTOS

**DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)**

Eminentes colegas.

A Lei Municipal nº 1.618, de 21 de junho de 2021, do Município de Araricá/RS, ora impugnada, encontra-se assim redigida:

***“LEI Nº 1.618, DE 21 DE JUNHO DE 2021.***

***“Dispõe sobre a transparência e a divulgação da lista de vacinados no Plano Municipal de Vacinas contra a Covid-19”***

***Art. 1º Fica obrigatória a divulgação no site oficial do Município de Araricá, em página específica e com acesso facilitado e irrestrito na capa do site da Prefeitura Municipal e no Portal de Transparência, a lista de vacinados de acordo com o Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19.***

***§ 1º A lista disponibilizada deve conter as seguintes informações para identificação e filtro de pesquisa, incluindo as remessas anteriores à este Projeto de Lei:***

***I - O primeiro nome da pessoa vacinada, e do sobrenome somente as iniciais, assegurando o***





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085251411 (Nº CNJ: 0038694-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*direito da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD/ Lei nº 13.709/2018.*

*II - indicação da fase do Plano Municipal em que foi enquadrada;*

*III - a data da vacinação;*

*IV - população alvo da fase respectiva em que foi enquadrada;*

*V - caso exerça atividades em unidade de saúde ou outro órgão público, indicar o seu local de trabalho;*

*VI - a unidade de saúde ou outro local em que a vacinação foi realizada;*

*VII - o fabricante da vacina*

*§ 2º O Município deve disponibilizar, na mesma página de acesso às informações do parágrafo anterior:*

*I - documento contendo as informações gerais relativa ao Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-1 9, inclusive eventuais alterações que forem realizadas;*

*II - as datas de recebimento de cada carga de vacinas, com indicação do fabricante e da quantidade recebida em cada uma.*

*Art. 2º As informações divulgadas nos termos desta Lei deverão ser atualizadas diariamente.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor 10 (dez) dias após a sua publicação.*

*CÂMARA MUNICIPAL DE ARARICÁ, 21 de junho de 2021*

*Vereadora JORDANA MANUELA DE LIMA  
Presidente”.*

Pretende o proponente a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1.618/2021, do Município de Araricá/RS, que determina ao Poder Executivo a divulgação da lista das pessoas vacinadas contra a COVID-19 através de publicação em páginas oficiais da Prefeitura Municipal na



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085251411 (Nº CNJ: 0038694-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**internet**, por ofensa ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal; aos artigos 8º, “*caput*”; 10, “*caput*”; 60, inciso II, alínea “*d*” e 82, incisos II, III e VII, todos da Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul e aos artigos 6º, incisos, I, II e III da Lei Geral de Proteção de Dados e 154 do Código Penal Brasileiro.

Em preliminar, como bem destacado pelo nobre Procurador-Geral de Justiça, Dr. Marcelo Lemos Dornelles, *“cumpre consignar que não merece conhecimento o pedido no ponto em que sustenta haver violação, pelos dispositivos impugnados, da Lei Orgânica Municipal, visto que impertinente, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a análise de eventual antinomia entre os dispositivos apontados como viciados e outras normas infraconstitucionais. Na hipótese, ter-se-ia situação de ilegalidade, não de inconstitucionalidade, sendo inviável o controle abstrato pretendido.”*.

Quanto ao mérito “*causae*”.

Incontroverso que a Lei supratranscrita se origina de projeto de iniciativa parlamentar.

No entanto, cediço que as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública são de iniciativa privativa do **Chefe do Poder Executivo**, consoante o disposto no artigo 60, inciso II, alínea “*d*”, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em decorrência do Princípio da Simetria, nesses termos:

*“Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085251411 (Nº CNJ: 0038694-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

*d) criação, estruturação e atribuições às Secretarias e órgãos da Administração Pública;*

Seguindo igual norte, o artigo 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, “*in verbis*”:

*“Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:*

*(...)*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(...)*

*VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual; (...).”*

No caso em exame, verifica-se, de pronto, criação de obrigação para a Administração Pública, ao determinar, através da norma guerreada, a obrigatoriedade da divulgação no “*site*” oficial do Município de Araricá/RS, em página específica e com acesso facilitado e irrestrito na capa do site da Prefeitura Municipal e no Portal de Transparência, a lista de vacinados de acordo com o Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19.

Nessa senda, verifica-se que houve, efetivamente, extrapolação por parte do Poder Legislativo Municipal quanto à sua competência, ao propor lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085251411 (Nº CNJ: 0038694-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Via de consequência, resta caracterizada a ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, a teor do disposto nos artigos 8º, “*caput*” e 10 da Constituição Estadual:

*“Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”.*

*“Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”.*

Lado outro, verifica-se que a Lei Municipal impugnada, ao determinar que o Poder Executivo divulgue em seu sítio oficial da “*internet*” e no portal da transparência a lista dos munícipes que foram ou forem vacinados contra a Covid-19, informando nome completo do(a) vacinado(a), data e local da vacinação, população alvo da fase respectiva em que foi enquadrada, caso exerça atividades em unidade de saúde ou outro órgão público, indicar o seu local de trabalho, a unidade de saúde ou outro local em que a vacinação foi realizada e o fabricante da vacina, **acaba por ofender o direito fundamental da intimidade e vida privada das pessoas, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, estando o Legislativo Municipal a ultrapassar os limites de sua competência.**

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal resguarda a **intimidade, a vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, o que deve ser observado também pelo Poder Público no âmbito de sua atuação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085251411 (Nº CNJ: 0038694-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Sobre o tema, leciona Anderson Schreiber, na obra Constituição Federal Comentada<sup>1</sup>:

*“O direito à intimidade e à vida privada são usualmente tratados como facetas do direito à privacidade. Parte da doutrina distingue os termos intimidade e vida privada, afirmando que a intimidade seria uma esfera mais restrita, correspondendo ao campo exclusivo que alguém reserva para si próprio, a salvo de qualquer intromissão social, enquanto que a vida privada corresponderia a uma esfera mais ampla, que abrangeria também as relações pessoais mantidas pelo titular do direito. Nenhum dos conceitos afigura-se suficiente para dar conta da amplitude reservada, hoje, ao direito à privacidade, que passa a abranger também a faculdade de exercer controle sobre o uso, a circulação e o armazenamento dos seus próprios dados pessoais. (...)” (grifei)*

E, ainda, comentando a incidência dessa proteção, menciona José Adércio Leite Sampaio<sup>2</sup>:

*“A redução do âmbito de incidência da proteção se pode dar em abstrato apenas por meio de uma lei. Essa tarefa legislativa deve realizar um adequado ajustamento entre os interesses em jogo para aferir a sua constitucionalidade. Mas não é só. Exige-se ainda um juízo concreto de aplicação, quando for o caso, de maneira a verificar se os pressupostos e modos da lei se confirmam pelo quadro fático e jurídico do caso em discussão.” (grifei)*

---

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de, .. (et al.). Organização Equipe Forense. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Forense. 2018. p. 68-69.

<sup>2</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F. SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo; Saraiva/Almedina, 2013. p. 283.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085251411 (Nº CNJ: 0038694-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Tal garantia constitucional, não é absoluta, podendo ter sua força relativizada pela necessidade da ponderação de outros princípios, devendo ser aplicada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, os valores da intimidade e do interesse público devem ser sopesados conjuntamente.

*“In casu”, em que pese a intenção do Legislativo Municipal em atribuir transparência ao processo de vacinação, considerando a ausência de justificativa plausível para a exposição pública de dados pessoais dos cidadãos, sem o prévio consentimento, a justificar a necessidade da normativa imposta, aliado aos preceitos constantes na Constituição Federal quanto aos direitos de privacidade, intimidade e sigilo de dados, entende-se pela inconstitucionalidade da referida lei questionada.*

Inclusive, quanto ao tópico, para evitar desnecessária tautologia, transcrevo excerto do parecer exarado pelo nobre Procurador-Geral de Justiça, Dr. Marcelo Lemos Dornelles: *“(…) não empana tal conclusão a circunstância de a lei prever a divulgação do primeiro nome, acompanhada das iniciais do sobrenome, porque, em se tratando de cidade pequena, referidos elementos, aliados aos demais dados requisitados, torna plenamente possível a identificação do cidadão. Na hipótese, tem-se os denominados direitos fundamentais de primeira dimensão (ou geração), os quais são ligados, justamente, à ideia de defesa dos cidadãos perante a intromissão indevida do Estado.*

*(…)*

*De tal sorte, o controle da circulação de informações individuais – sobretudo aquelas sensíveis, como as que dizem respeito à*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085251411 (Nº CNJ: 0038694-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*saúde da pessoa – está abrangido pelo âmbito de proteção dos direitos à intimidade e à vida privada, de forma que, neste particular, em linha de princípio, são indevidos os avanços do Poder Público.*

*Não se está aqui a afirmar, ressalva-se, que se trate de direitos fundamentais absolutos. É certo que a ordem jurídico-constitucional admite certas restrições às liberdades individuais. (...) Contudo, em face de bens coletivos, há a necessidade de um juízo de adequação ainda mais rigoroso, de modo a determinar a real precisão da medida constritiva das franquias individuais, tanto em sentido de sua exigência quanto de sua medida, mormente porquanto, na hipótese em liça, existem outros meios, menos invasivos à intimidade/privacidade das pessoas, aptos a permitir um controle eficaz do processo de vacinação.*

*De fato, o controle da legitimidade e legalidade do processo de vacinação na seara municipal, bem como a aferição do cumprimento do Plano Nacional de Vacinação, pode ser fiscalizado pelo cotejo das informações objetivas e públicas disponibilizadas, tais como a quantidade de doses de vacinas enviadas ao Município, o número de aplicações, etc. Além disso, não está excluído, no âmbito de suas respectivas atribuições, o concurso dos órgãos de controle especializados, tais como o Tribunal de Contas do Estado e o próprio Ministério Público. Tudo isso sem prejuízo da apuração tópica de eventuais denúncias de irregularidades, a partir de casos concretos e individualizados, na esfera da probidade administrativa. Em contexto tal, tendo como substrato os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade – somente será legítima medida estatal comprovadamente proporcional, devendo, para tanto, mostrar-se ela simultaneamente adequada, necessária e proporcional – possível deduzir que a divulgação de dados, na forma prevista na lei sob lupa,*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085251411 (Nº CNJ: 0038694-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*avança sobremaneira na intimidade e na privacidade do indivíduo, direitos fundamentais de primeira dimensão.”.*

Ainda, cumpre destacar que a exposição das informações individuais sobre a saúde dos cidadãos em veículos digitais de grande alcance deve ser tratada com temperança e ficar restrita a casos específicos, em razão da proteção constitucional e garantia à inviolabilidade da intimidade e vida privada. Qualquer utilização indevida poderá implicar na responsabilização daquele que deu causa, assim como à obrigação de indenização.

Inclusive, a Lei nº 13.709/2021 (Lei Geral de Proteção de Dados), em seu artigo 5º, inciso II, é cristalina ao afirmar se tratar de dado sensível aquele referente à saúde do indivíduo, nestes termos:

*“Art. 5º Para fins desta Lei, considera-se:*

*(...)*

*II – **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde** ou à vida sexual, **dado genético ou biométrico**, quando vinculado a uma pessoa natural;”.*

Já o artigo 6º e incisos I, II e III assim preconizam quanto ao tratamento a ser despendido em relação à divulgação de dados pessoais:

*“Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:*

*I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de*





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085251411 (Nº CNJ: 0038694-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;*

*II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;*

*III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;”.*

Assim, impõe-se a procedência da presente ação.

Diante do exposto, julgo procedente a demanda e declaro a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.618/2021, do Município de Araricá/RS, por ofensa aos artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal; bem assim aos artigos 8º, “caput”; 10, 60, inciso II, alínea “d” e 82, incisos II, III e VII, todos da Constituição Estadual.

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085251411, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."




@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085251411 (Nº CNJ: 0038694-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

 <p>conferência original eletrônico www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Francisco José Moesch Data e hora da assinatura: 21/10/2021 17:25:25</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--